



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10320.900852/2012-81
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-004.592 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de julho de 2020
Recorrente TAGUATUR TAGUATINGA TRANSPORTES E TURISMO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2008

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. DIVERGÊNCIA ENTRE DIPJ E PER/DCOMP.

Comprovado erro no preenchimento da DIPJ, deve ser reconhecido o direito creditório pertinente ao saldo negativo declarado em DCOMP e devidamente demonstrado pelo contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto da relatora, que integram o presente julgado.

Assinado Digitalmente

Luiz Tadeu Matosinho Machado – Presidente

Assinado Digitalmente

Andréia Lúcia Machado Mourão – Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimarães da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregório, Flávio Machado Vilhena Dias, Andréia Lúcia Machado Mourão, Cleucio Santos Nunes, André Severo Chaves (Suplente Convocado) e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1302-004.592 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10320.900852/2012-81

Relatório

Tratam os autos de declarações de compensação transmitidas eletronicamente com base em créditos decorrentes de **saldo negativo de IRPJ**, que teria sido apurado no exercício 2009 (01/01/2008 a 31/12/2008).

O **Despacho Decisório** reconheceu integralmente os pagamentos de estimativas mensais declarados, mas o valor confirmado não foi suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo.

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	0,00	187.883,07	0,00	0,00	0,00	187.883,07
CONFIRMADAS	0,00	0,00	187.883,07	0,00	0,00	0,00	187.883,07

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 187.883,07 Valor na DIPJ: R\$ 282.715,93
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 1.124.110,78

IRPJ devido: R\$ 841.394,85

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

Dando prosseguimento ao rito do PAF, o sujeito passivo apresentou tempestivamente **Manifestação de Inconformidade**, com suas razões de discordância.

A Manifestação de Inconformidade foi julgada procedente em parte por meio do **Acórdão nº 11-45.850 - 1ª Turma da DRJ/REC**, de 29 de abril de 2014.

Analisando as parcelas declaradas na DIPJ, foi verificado:

- que a empresa declarou na Ficha 12A retenções na fonte no montante de **R\$ 101.410,86**, valor que coincide com o informado na Ficha 54;
- que foram declarados na Ficha 12A pagamentos de estimativa mensal no total de **R\$ 1.022.699,92**, valores comprovados por meio de DARF e relações de pagamentos extraída do sistema da RFB.

Diante disso, a DRJ reconheceu que ocorreu erro de fato no preenchimento do PER/DCOMP e refez a apuração do IRPJ relativo ao exercício 2009 (01/01/2008 a 31/12/2008), tendo sido apurado saldo negativo no montante de R\$ 282.715,93.

APURAÇÃO DO IRPJ		
AJUSTE ANUAL AC 2008	DIPJ 2009	DIPJ 2009 - DIRF - DARFs e COMPENSAÇÕES
ALÍQUOTA DE 15% ADICIONAL	532.005,03	532.005,03
	330.670,02	330.670,02
TOTAL	862.675,05	862.675,05
DEDUÇÕES	1.145.390,98	1.145.390,98
CULTURAL E ART.	-	-
PAT	21.280,20	21.280,20
FDCA	-	-
IRFONTE	101.410,86	101.410,86
IRPJ PAGO ESTIMATIVA	1.022.699,92	1.022.699,92
IRPJ A PAGAR	(282.715,93)	(282.715,93)

Entretanto, em função da divergência entre o valor informado no PER/DCOMP (R\$ 187.883,07) e na DIPJ (R\$ 282.715,93), **limitou o valor do crédito** ao valor declarado no PER/DCOMP (menor dos dois valores):

Com a correção acima, e conforme demonstrado na planilha de cálculo abaixo (elaborada com as informações prestadas pela interessada e as constantes nos Sistemas da RFB), fl.264, constata-se que a contribuinte realmente deveria apresentar em 31/12/2008, o Saldo Negativo no valor de R\$ 282.715,93.

(...)

Porém, como consta nas Informações Complementares da Análise de Crédito, fl.12, quando houver divergência entre o valor do saldo negativo informado no PER/DCOMP e na DIPJ correspondente ao período de apuração do crédito analisado, o reconhecimento do direito creditório está limitado ao menor destes valores.

A ementa desta decisão encontra-se reproduzida a seguir:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - PER/DCOMP.

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. COMPETÊNCIA PARA APRECIACÃO.

No tocante à compensação, a competência das DRJ limita-se ao julgamento de manifestação de inconformidade contra o não reconhecimento do direito creditório ou a não homologação da compensação.

PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO. ERRO DE FATO.

Em obediência ao Princípio da Verdade Material, é de ser admitido o erro de fato cabalmente demonstrado pelo contribuinte para conduzir à revisão da declaração.

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ.

Poderá ser utilizado na compensação o saldo negativo de IRPJ comprovadamente apurado no encerramento do ano-calendário.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido|

Cientificado dessa decisão em 23/05/2014, bem como da cobrança dos débitos declarados na DCOMP, o sujeito passivo apresentou **Recurso Voluntário** em 24/06/2014 (fls. 1 e 2), com as seguintes razões de defesa:

I – Os Fatos

A contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade onde informa o saldo credor constante da DIPJ 2009/20082, ficha 12A, Linha 20 de Impostos de Renda no valor de R\$ 282.715,93.

Este crédito foi utilizado separadamente em 4 PERDCOMP's de n°s:

- 31669.55036.280313.1.3.02-0239, valor original utilizado R\$ - 78.156,32
- 10358.41462.240212.1.3.02-3845, valor original utilizado R\$ - 5.119,39
- 15024.01638.240212.1.3.04-8563, valor original utilizado R\$ - 16.676,56
- 17973.41403.250112.1.3.02-3788, valor original utilizado R\$ -182.763,68
TOTAL 282.715,95

II – O Direito**II.1 – PRELIMINAR**

Conforme nosso entendimento sobre a conclusão do Processo de n.º 10320.900852/2012-81 Acórdão n.º 11-45.850 é que o crédito pleiteado pela contribuinte, constante da DIPJ 2009/2008 no valor de R\$ - 282.715,93 é devido, porém, por termos apresentado ou pleiteado esse crédito, em PERDCOMP's diferentes, conforme demonstrado acima, estamos entendendo que essa DRJ não está reconhecendo esse crédito no total, devidamente comprovado e reconhecido por essa DRJ, conforme demonstrado nas Fls. n.º 269 e 270 do processo.

II. 2 – MÉRITO

Conforme exposto acima constata-se que o contribuinte é detentor do crédito pleiteado e utilizado nos PERDCOMP's citado acima e que o não reconhecimento do total do saldo credor conforme DIPJ 2009/2008 é indevido.

Ao final, entendendo ter demonstrado a insubsistência e improcedência da decisão proferida, espera e requer que seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

Em consonância com o disposto no § 18, do art.74, da Lei 9.943/96, o PAF n.º 11080.729147/2017-13 encontra-se apensado a este processo, aguardando a decisão sobre a homologação das compensações declaradas nos presentes autos.

Fl. 5 do Acórdão n.º 1302-004.592 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10320.900852/2012-81

Voto

Conselheira Andréia Lúcia Machado Mourão, Relatora.

RECURSO VOLUNTÁRIO

Conhecimento.

O sujeito passivo foi cientificado em 23/05/2014 do **Acórdão n.º 11-45.850** - 1ª Turma da DRJ/REC, de 29 de abril de 2014, tendo apresentado seu Recurso Voluntário, em 24/06/2014 (fls. 1 e 2), dentro, portanto, do prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, de modo que o recurso é tempestivo.

O Recurso é assinado pelo Sr. José Medeiros, sócio-administrador da empresa, com poderes para representá-la, de acordo com a Alteração do Contrato Social de fls. 276 a 281.

A matéria objeto do Recurso está contida na competência da 1ª Seção de Julgamento do CARF, conforme arts. 2º, incisos I, II e IV, do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RI/CARF), aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 9 de junho de 2015.

Isto posto, conheço da manifestação do Recurso Voluntário por ser tempestivo e por preencher os requisitos de admissibilidade.

Mérito.

O exame do mérito, no caso em tela, implica exame da efetividade e suficiência do alegado direito creditório para efeitos da pretendida compensação / restituição, não se limitando, portanto, à análise de consistência de declarações.

Nos termos do art. 156, II, do Código Tributário nacional (CTN), a compensação tributária é uma modalidade de extinção do crédito tributário, mediante a qual se promove o encontro de duas relações jurídicas: (i) a relação jurídica de indébito tributário, na qual o contribuinte tem o direito de exigir, e o Estado tem o dever de restituir determinada quantia ao contribuinte; e (ii) a relação jurídica tributária, na qual o Estado tem o direito de exigir, e o contribuinte o dever de recolher determinada quantia aos cofres públicos (crédito tributário).

O art. 170 do CTN, por seu turno, dispõe que “a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda”.

Portanto, o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige averiguação da **liquidez e certeza** do suposto pagamento a maior de tributo, cujo ônus probatório recai sobre o contribuinte interessado.

A ampla possibilidade de produção de provas no curso do Processo Administrativo Fiscal alicerça e ratifica a legitimação dos princípios da ampla defesa, do devido processo legal e da verdade material.

Em seu recurso, a contribuinte alega que o crédito decorrente de saldo negativo de IPRJ apurado no exercício 2009 (01/01/2008 a 31/12/2008) teria sido utilizado na compensação de 4 (quatro) PER/DCOMP, conforme reproduzido a seguir.

I – Os Fatos

A contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade onde informa o saldo credor constante da DIPJ 2009/20082, ficha 12A, Linha 20 de Impostos de Renda no valor de R\$ 282.715,93.

Este crédito foi utilizado separadamente em 4 PERDCOMP's de n.ºs:

- 31669.55036.280313.1.3.02-0239, valor original utilizado R\$ - 78.156,32	
- 10358.41462.240212.1.3.02-3845, valor original utilizado R\$ - 5.119,39	
- 15024.01638.240212.1.3.04-8563, valor original utilizado R\$ - 16.676,56	
- 17973.41403.250112.1.3.02-3788, valor original utilizado R\$ -182.763,68	
TOTAL	282.715,95

No entanto, por meio de consulta ao detalhamento da compensação (fl. 14), parte integrante do Despacho Decisório, verifica-se que a presente lide diz respeito apenas aos débitos declarados nos PER/DCOMP n.ºs 17973.41403.250112.1.3.02-3788 e 10358.41462.240212.1.3.02-3845. E nestes PER/DCOMP foram declarados débitos nos **valores originais** de, respectivamente, R\$ 182.763,68 e R\$ 5.119,39, o que totaliza **R\$ 187.883,07**.

Destaca-se que o valor original total dos débitos declarados nas citadas declarações de compensação **corresponde exatamente** ao valor do crédito pleiteado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito.

Dessa forma, ainda que no Acórdão da DRJ tenha sido demonstrada a apuração de saldo negativo no valor de R\$ 282.715,93, não cabe reparo na decisão proferida pela instância *a quo*, tendo em vista que os presentes autos tem por objeto **APENAS** os débitos declarados nos PER/DCOMP n.ºs 17973.41403.250112.1.3.02-3788 e 10358.41462.240212.1.3.02-3845, que totalizam R\$ 187,883,07, em valores originais.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO por **negar provimento** ao Recurso Voluntário, de forma que seja mantida a decisão proferida no Acórdão da DRJ.

Assinado Digitalmente

ANDRÉIA LÚCIA MACHADO MOURÃO